



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DESPACHO N.º 1/2026

Em 05 de Fevereiro de 2026, um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional, em efectividade de funções, entregou em mãos do Secretário-geral do Tribunal Constitucional, que o recebeu por orientação do Presidente deste Tribunal, o pedido de fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade e da legalidade, do diploma aprovado pela Assembleia Nacional, o Projecto de Lei n.º 17/X/2025, de Revogação da Lei n.º 3/2023, de 5 de Junho, a Lei Interpretativa relativa ao sistema judiciário e que determina a cessação antecipada do mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional, bem como a recomposição deste órgão de soberania, assim considerado pela alínea d), do artigo 68.º, da Constituição.

O referido pedido foi apresentado nos termos e dentro do prazo constitucionalmente previstos no artigo 145.º, n.os 3 e 5, da Constituição da República, encontrando-se, por conseguinte, regularmente instaurado.

Sucede, porém, que desde o dia 02 de Fevereiro de 2026, após o encerramento do expediente do Tribunal Constitucional, nesta mesma data, mas no período da noite, sem que nada fizesse perceber, o edifício sede do Tribunal Constitucional, foi cercado por efectivos da Guarda Presidencial e da Polícia Nacional, e sem que para tal houvesse qualquer autorização do Presidente ou da Vice-presidente desta instituição soberana para o efeito, situação que tem impedido, até a presente data, o acesso físico dos Juízes Conselheiros, ainda em funções, às instalações do Tribunal, bem como de todos os funcionários afectos ao Tribunal Constitucional, com grave prejuízo para o regular exercício da função jurisdicional constitucional.

De referir, que os Juízes do Tribunal Constitucional cessam funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar, nos termos do n.º 1, parte final, do artigo 14.º, podendo ainda ocorrer a cessação de funções antes do termo do mandato, preenchido os pressupostos legais previstos no artigo 16.º, ambos da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Acresce que o Presidente do Tribunal Constitucional se encontra temporariamente ausente do País, por motivo de saúde, circunstância que, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, determina a assunção das suas competências pelo Vice-Presidente.

Assim, nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 32.º, 56 a 67.º, todos da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, compete ao Tribunal Constitucional assegurar a tramitação dos processos da sua competência, adoptar as medidas necessárias ao seu regular funcionamento e garantir a efectividade da fiscalização da constitucionalidade, não



60

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

podendo qualquer obstáculo material ou administrativo paralisar o exercício da jurisdição constitucional.

A situação descrita consubstancia uma perturbação muito grave do funcionamento normal de um órgão de soberania, constitucionalmente independente, impondo a adopção imediata de medidas que assegurem a continuidade da jurisdição constitucional, a protecção da autonomia funcional do Tribunal e a preservação da eficácia do mecanismo de fiscalização preventiva constitucionalmente consagrado.

Importa ainda sublinhar que, nos termos do artigo 145.^º, n.^º 6, da Constituição, uma vez requerida a fiscalização preventiva, o **Presidente da República não pode promulgar o diploma em causa** enquanto não decorrer o prazo constitucional ou enquanto o Tribunal Constitucional não se tiver pronunciado, sendo certo que o Tribunal Constitucional tem um prazo de vinte e cinco dias para se pronunciar.

Para que esse efeito suspensivo produza plenamente os seus efeitos institucionais, impõe-se a notificação formal do Presidente da República, da pendência do presente processo.

Neste sentido, ao abrigo do disposto nos artigos 3.^º, 4.^º, 5.^º, 7.^º, 32.^º, n.^º 2, e 56.^º a 67.^º, todos da Lei n.^º 19/2017, de 26 de Dezembro, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, bem como do artigo 145.^º da Constituição da República, determino:

- a) Assumir, na qualidade de Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, a direcção processual do Processo n.^º 02/2026, autos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, em substituição legal do Presidente do Tribunal Constitucional, enquanto durar a sua ausência;
- b) Declarar formalmente aberta a fase de apreciação do pedido de fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade e da legalidade apresentado por um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional;
- c) Admitir o pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade apresentado por um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional, por se encontrarem verificados os respectivos pressupostos legais, nos termos do disposto no artigo 63.^º, n.^º 2, da Lei n.^º 19/2017, de 26 de Dezembro, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, e, em consequência, determinar a imediata distribuição dos autos a Juiz Conselheiro relator, nos termos do artigo 64.^º, n.^º 1, do mesmo diploma legal.
- d) Determinar que, enquanto subsistir o impedimento material de acesso ao edifício sede do Tribunal Constitucional, por parte dos Juízes Conselheiros e dos funcionários, incluindo os da Secretaria-geral, todos os actos processuais, administrativos e de secretaria indispensáveis à tramitação do presente processo sejam validamente praticados fora das instalações do Tribunal, em local alternativo a indicar pela Vice-Presidente, com recurso a cópias autenticadas, reproduções digitais, comunicações escritas e



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

demais meios legalmente admissíveis, devendo tais actos considerar-se plenamente eficazes e imputáveis ao Tribunal Constitucional para todos os efeitos legais;

- e) Determinar a notificação imediata do Presidente da República, da pendência do pedido de fiscalização preventiva, para os efeitos do disposto no artigo 145.º, n.º 6, da Constituição, informando-o de que se encontra constitucionalmente impedido de promulgar o diploma objecto do presente processo até decisão final do Tribunal Constitucional;
- f) Dar conhecimento do presente despacho aos demais titulares dos órgãos de soberania, previstos no artigo 68.º, da Constituição, para os devidos efeitos institucionais;
- g) Determinar a junção do presente despacho aos autos e a sua notificação às partes requerentes.

Publique-se e cumpra-se.

São Tomé, 09 de Fevereiro de 2026.

A Vice-Presidente do Tribunal Constitucional,

Kátia Solange de Menezes

